



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.728592/2019-24
ACÓRDÃO	1202-002.388 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAZAO CENTRO CONTABIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF N. 72.

É de cinco anos o prazo de que a Seguridade Social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de o sujeito passivo ter agido com dolo, fraude ou simulação, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF n. 72, Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF N. 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETORES. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. CONLUÍO.

A multa de ofício qualificada é aplicável quando caracterizado dolo sonegatório, fraude ou conluio, com o objetivo de reduzir o montante das contribuições sociais devidas.

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA QUALIFICADA PARA O PATAMAR DE 100%. ART. 8º DA LEI 14.689/23 C/C ART. 106, II, “C”, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na forma do art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a retroatividade benigna para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada e dos responsáveis solidários e, de ofício, reduzir a multa ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela pessoa jurídica atuada RAZAO CENTRO CONTABIL LTDA., bem como pelo responsável pessoal ERNANI DE NAPOLI VELHO, nas fls. 15.841-15.866, assim como pelas empresas responsáveis solidárias CONTASUL ORGANIZ CONTÁVEIS e pelo responsável solidário MARÇAL DUARTE VELHO, e pela corresponsável RAZÃO PORTO ALEGRE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., em face do Acórdão n. 06-68.669 - 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade protocoladas pelos ora recorrentes, mantendo em parte os autos de infração de contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais devidas a terceiros, nos valores abaixo discriminados:

Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador	
Crédito	Valor em R\$
Principal	700.098,26
Multa Proporcional	1.050.147,25
Juros de Mora	296.855,62
TOTAL DO CRÉDITO	2.047.101,13

Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Fundos	
Crédito	Valor em R\$
Principal	333.132,21
Multa Proporcional	499.698,06
Juros de Mora	141.041,16
TOTAL DO CRÉDITO	973.871,43

TOTAL GERAL	3.020.972,56
--------------------	---------------------

Transcrevo, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o relatório processual:

Trata o presente processo de Auto de Infração referente às contribuições sociais devidas pela empresa (contribuição patronal, GILRAT e Terceiros) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados nos anos de 2014 a 2015, no montante de R\$ 3.020.972,50 (valor principal, multa e juros).

A autuação ocorreu devido a exclusão das empresas abaixo elencadas do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/08/2013 até 31/12/2025, em razão do excesso de receita bruta global auferidas pelas empresas, hipótese a que se refere o artigo 3º, § 4º, inciso V, bem como do disposto no art. 29, inciso I, e no art. 30, inciso II todos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

1 - Razão Centro Contábil Ltda, ADE DRF/CXL nº 34, de 28/05/2019;

2- Contasul Organizações Contábeis Ltda, ADE DRF/CXL nº 35, de 28/05/2019

3 – Razão Porto Alegre Serviços Contábeis Ltda, ADE DRF/CXL nº 36, de 28/05/2019

Consta do Relatório Fiscal, de forma sucinta, que há existência de uma unidade gerencial, confusão patrimonial e laboral. As empresas que formalmente estariam vinculadas seriam: Razão Centro Contábil Ltda, Contasul Organizações Contábeis Ltda e Razão Porto Alegre Serviços Contábeis Ltda, doravante denominadas simplesmente Razão CC, Contasul e Razão POA.

As empresas seriam optantes do Simples Nacional e funcionavam como um único empreendimento, liderado pela Razão CC, estando subordinadas ao poder de decisão do Sr. Ernani de Nápoli Velho e seu filho Marçal Duarte Velho, doravante denominados Ernani e Marçal, respectivamente.

Salienta que devido os empreendimentos serem um grupo econômico de fato, somou-se as receitas brutas das empresas e verificou-se que foi ultrapassado o limite legal para a permanência das empresas no Simples Nacional, motivo pelo qual todas as empresas do grupo foram excluídas e os valores apurados foram constituídos no Razão CC.

A Fiscalização aplicou a multa qualificada de 150 %, tendo em vista a caracterização de fraude e/ou conluio na contratação de empregados e contribuintes individuais por meio de diversas empresas a aquelas que efetivamente se encontravam subordinados, além da constatação de confusão patrimonial, divisão de faturamento para enquadramento irregular no Simples Nacional, etc.

Foram considerados pela Fiscalização como responsáveis solidários as pessoas jurídicas Razão POA e Contasul, bem como as pessoas físicas dos sócios Ernani e Marçal pelos créditos apurados.

A empresa Razão CC, os responsáveis solidários pessoas jurídicas Contasul, Razão POA e os responsáveis solidários pessoas físicas Ernani e Marçal apresentaram defesa contra os créditos apurados no presente processo.

Impugnação da Razão CC e do Responsável Solidário

Ernani

Dos Fatos

Que a empresa Razão CC foi fundada por Ernani e Marçal, atuando desde longa data na prestação de serviços contábeis. Discorrem sobre o método de trabalho realizado na empresa, entre os quais, o de estimular o trabalho de seus empregados no sentido de valorizar os que melhor se destacassem alçando-os na condição de sócios e de administradores, o que proporcionava maior crescimento profissional e pessoal a estes colaboradores.

Explicam que muitos destes profissionais, inclusive, se retiravam da sociedade para o fim de constituírem seus próprios escritórios, algo comum neste ramo, o que permitiu estabelecer parcerias. Destacam que o know how sempre foi sua marca e que era livremente compartilhado com a sua equipe e parceiros, proporcionado crescimento comum.

Ressaltam que este é contexto em que se inserem as empresas, não de um grupo econômico que visava a supressão de tributos, mas de empresas parceiras que atuavam com auxílio mútuo, sem unidade gerencial, administrativa ou confusão patrimonial em fraude, como fora lhe atribuído.

Preliminares

Da Decadência

Citam o art. 150, §4º do CTN, e informam que o lançamento das contribuições previdenciárias se dá por homologação., Ressaltam que a contribuição patronal está incluída nos tributos pagos mensalmente no Simples Nacional, ainda que de forma parcial. Entendem que o início da contagem do prazo de 5 anos se dá a partir do fato gerador, assim as competências de 01/2014 até 06/2014, estariam atingidas pela decadência e extintas nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, uma vez que a ciência da autuação deu-se somente em 29/05/2019.

Da Prova Pericial

Relatam sob o contraditório e a ampla defesa como princípios essenciais garantidos na CF/88 a todos os litigantes em processos, bem como de outros princípios a teor do art. 5º da CF/88.

Invocam a necessidade de realização de perícia contábil nos extratos bancários anexos a defesa, a fim de verificar que inexistem transferências bancárias registradas nas contas das empresas arroladas, bem como da verificação do memorial de cálculo das deduções feitas ao Simples Nacional e com base no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, apresenta os quesitos pata tanto.

Mérito

Da Ausência de Demonstrativo do Cálculo do Imposto com Correspondentes Deduções Pagas pelo Simples Nacional

Afirmam que o auto de infração padece de memorial de cálculo adequado a fim de demonstrar a edificação do crédito, especialmente no que concerne as deduções de pagamentos promovidas nos exercícios de 2014 e 2015, uma vez que tal requisito é explícito no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Da Atividade e da Organização Lícita da Empresa – Afastamento do Abuso de Personalidade Jurídica para Formação de Grupo Econômico

Esclarecem que o Ernani e o seu filho Marçal constituíram a empresa Manifestante e até 2011, mantinham uma gestão compartilhada, sendo que a partir daí, com a saída do Marçal, esta foi administrada exclusivamente pelo Ernani.

Informam que recentemente ingressou o sócio Ricardo Corazza Wisintainer, devido aos seus conhecimentos técnicos de sistemas contábeis. Explicam que o desligamento do Marçal da Razão CC foi promovido por desejo deste na realização de projetos pessoais, sem interferência de seu pai.

Argumentam que as alterações contratuais da empresa realizadas a partir de 2010 comprovam e denotam o ingresso de funcionários de carreira que, por mérito e antiguidade, ingressaram nos quadros sociais, como um efetivo plano de carreira existente na empresa.

Entendem que o ingresso destes sócios, no período da saída do sócio Marçal, não conduzir a qualquer ilegalidade.

Do quadro sinóptico de fl. 20 do auto de infração, explicam que não se pode deduzir que os sócios seriam figuras tidas como interposta pessoa, na medida que participavam ativamente da vida social. Saliendam que se contabilizarmos os sócios reputados idôneos pela fiscalização pelo quadro sinóptico, estes representam 97% das alterações contratuais realizadas nos últimos 20 anos, o que torna um contrassenso pressupor que houve abuso de personalidade jurídica.

Aduzem que o ingresso e a permanência do sócio Ricardo Wisintainer, a partir de 2018, deve-se ao conhecimento especializado deste em sistemas.

Ressaltam que as mudanças societárias eram baseadas no mérito e qualificação técnica de seus membros, não estando ligadas a qualquer tipo de fraude, sendo que no período de 2012, 2014, 2016 e 2017 a empresa Razão CC não deteve alteração contratual, mantendo quadro estável, o que difere das empresas que habitualmente se prestam a realizar esta fraude.

Apontam que a Fiscalização não identificou nenhum documento relevante em que Marçal teria assinado pela Razão CC, ou mesmo que o Ernani tenha assinado documentos das outras sociedades, o que seria imprescindível para demonstrar a ingerência destas pessoas nas empresas, anexa documentos contábeis e fiscais para demonstrar que não houve tais ingerências.

Alegam que apesar da disponibilização dos documentos da empresa para a Fiscalização, esta somente apontou como suposta confusão de contas valores ínfimos a ensejar qualquer espécie de confusão patrimonial, o que demonstraria que a escrituração contábil é absolutamente hígida. Asseveram que nenhum desvio patrimonial relevante foi apontado ou mesmo que houve transferências financeiras entre contras bancárias pelas empresas a ensejar a fraude relatada pela Fiscalização.

Discorrem sobre a suposta confusão patrimonial descrita no auto de infração e esclarece que quando houve o pagamento de uma conta por empresa diversa, este foi redirecionado para empresa correta, com correção posterior com o fornecedor.

Explicam que se houve pagamento de outra empresa este ocorreu por mero equívoco tendo ajuste posterior e que de fato tais situações representam ínfimos erros em detrimento a milhares de pagamentos e lançamentos feitos e promovidos pelo Razão CC.

Concluem a partir destes fatos que houve enriquecimento ilícito e abuso de personalidade jurídica implica falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Citam como um dos exemplos à encomenda de carimbos pagos pelo Razão CC, em detrimento de empresas não atendidas por ele, em que a quantia envolvida não supera R\$ 300,00, sendo que as partes promoveram ajuste por pagamento em caixa, justamente por se tratar de pequeno valor; outro exemplo que cita é a imputação de serviços prestados pela Câmara de Indústria e Comércio, em que, igualmente, os valores imputados a outras empresas não superam R\$ 400,00.

Explicam que tais pagamentos não se representam receita bruta, mas custas reembolsáveis de clientes, neste sentido seriam os demais casos relatados pela Fiscalização. Informam que dos lançamentos questionados pela Fiscalização, estes estatisticamente correspondem a média de 0,51% do total de lançamentos realizados pela empresa nos anos de 2014 e 2015, o que não corresponde a movimentação relevante entre as mesmas.

Tal fator seria primordial para que se configure confusão patrimonial, anexam os livros fiscais que estariam contabilizados os dados expostos. Esclarecem que pagou obrigações próprias no montante aproximado de três milhões em 2014 e 2015, valor que se esta exigindo no auto de infração o que demonstra ser desproporcional tal autuação.

Aduzem que para os tributos lançados no período de 2014 e 2015, foi também imputado ao Marçal o fato gerador das contribuições, porém neste período sequer ele era sócio da Manifestante, e que em relação aos sócios que constavam do quadro social estes não participavam de outra sociedade neste período.

Entendem que mesmo se considerasse os sócios que passaram pelo quadro societário da defendente, nos anos anteriores da ação fiscal, tal identidade não pode resultar na caracterização de grupo econômico. Ressaltam que a LC nº 128/2008, possibilitou aos escritórios de contabilidade a tributação na forma do anexo III, o que resultou na significativa redução da carga tributária, pois os escritórios passaram a recolher a CPP de forma unificada, porém a defendente somente se enquadrou neste regime no ano de 2012, e se a intenção da empresa era suprimir tributos não teria permanecido tanto tempo recolhendo tributos no regime geral, o que desmistifica a tese da Fiscalização.

Informam que sempre apresentou faturamento equilibrado, nunca demonstrando grandes variações, sempre acompanhando o seu crescimento, sendo tal receita abaixo do limite legal imposto ao Simples Nacional.

Apresentam tabela com sua receita bruta desde 2008.

Salientam que analisando a evolução do seu faturamento percebe-se a higidez de seu fundo de comércio, sendo que a Fiscalização não apontou receita de serviços pertencentes aos outros escritórios mencionados, nem transferência de valores entre eles mesmo com a auditoria nos extratos bancários, o que comprova que a inexistência de caixa único, conforme extratos bancários juntados a defesa.

Asseveram que quando a Fiscalização menciona que houve a migração de carteira do Razão CC para outras empresas (anexo IV), não leva em consideração que a Contasul e Razão POA desempenhavam serviços especializados e distintos.

Explicam que a correta interpretação a ser dada a este demonstrativo é que durante o curso do exercício diversas das cobranças eram feitas concomitantemente de acordo com a especialidade de cada escritório, situação que não se vislumbra a ultrapassagem dos limites anuais de tributação.

Informam que foram colocados todos os documentos a disposição da Fiscalização e esta em momento algum apontou que algum profissional do Razão CC tenha assinado balanço, DRE ou qualquer documentos técnicos para cliente de outra empresa o que derruba o entendimento da confusão laboral entre o corpo de colaboradores, para comprovar junta balanços e demonstrativos de resultados de clientes, assinados pelos sócios do período.

Aduzem que outro equívoco cometido pela Fiscalização na interpretação dos fatos que redundou na conclusão da confusão patrimonial foi que a fiscalização foi promovida durante o período de transição das reformas promovidas no Contasul, sendo que nesta oportunidade o Razão CC cedeu espaço físico e alguns deste colaboradores permaneceram em treinamento na sede do Razão CC.

Ressaltam que nessa época, as empresas já estavam com projeto piloto para implantação de franquias e nada foi certificado acerca da existência laboral de um colaborador em prol das empresas de outro escritório. Destaca que o próprio relatório fiscal reconhece e menciona que não há empregados comuns a mais de uma empresa ou movimentação significativa entre eles.

Esclarecem que a marca Envel Razão foi compartilhada para que as empresas Contasul e Razão Porto Alegre, mais precisamente no ano de 2018, a usassem com vistas a enfrentar a crise financeira, devido a expressiva perda de clientes ocorridas em 2016/2017, não podendo a fiscalização imputar e se reportar aos anos de 2014 e 2015, quando as empresas ostentavam marcas e mercados distintos em seus endereços próprios.

Frisam que a marca Razão não se encontra registrada, sendo que vários escritórios ostentam tal denominação, não podendo, por si só, caracterizar grupo econômico.

Salientam que a Fiscalização ocorreu no mesmo período de implantação do projeto franquia, momento em que os sócios discutiam os termos do projeto, como acentuou os sócios Lucas Onzi e Marçal, nos depoimentos feitos a Fiscalização. Informam que além da marca, as empresas compartilhavam sistemas, como meio de redução de custos e mecanismos de ajuda mútua, nada mais.

Discorrem sobre o projeto de franquia que estavam implantando e que mesmo nesta configuração haveria a autonomia das empresas, como de fato ocorreu, sem que isso comportasse um desvirtuamento da autonomia gerencial das empresas.

Explicam que a migração de clientes citada no Relatório Fiscal ocorreu a pedidos destes, em razão de particularidades de atendimentos específicas em relação a cada um dos escritórios, notadamente pelo atendimento in company afeto ao escritório Contasul.

Discordam de outro ponto mencionado pela Fiscalização de que o sócio administrador Ernani jamais teria atendido a fiscalização, pois este nunca foi chamado ou intimado para tanto, pois sempre esteve disponível para prestar esclarecimento, sendo que nas visitas feitas pela Fiscal coincidiu dele não se encontrar na empresa.

Mencionam que quando a Fiscalização descreve que o atendimento feito na Razão CC foi realizado pelo Marçal, deu-se pelo fato de que este foi chamado por meio da recepcionista da Contasul, para que fosse até a empresa Razão CC e promovesse o atendimento da Fiscalização e devido o Marçal não possuir sala específica de trabalho, promoveu o atendimento na sala de seu patriarca, Ernani.

Da Nulidade do Auto de Infração pela Retroatividade

Repisam que a marca Envel Razão somente foi compartilhada com a empresa Razão POA e Contasul a partir de 2018, momento em que os diretores de cada empresa iniciaram o planejamento do sistema de franquia comercial na área contábil, na obstante a fiscalização ter conduzido os trabalhos com visitas in loco no momento presente, época em que a empresa Contasul alterava o seu endereço, porém jamais tal dedução pode ser feita no sentido que as empresas estavam estruturadas desta forma desde a época dos fatos geradores 2014 e 2015.

Ressaltam que inexistem nos autos elementos suficientes para corroborar a alegada confusão de endereço ou utilização da sede do Razão CC pelo Contasul no período da autuação, o que afronta o contido no art. 142 e o inciso I do art. 116, ambos do CTN.

Ausência de Desvio de Finalidade ou Confusão Patrimonial – Entendimento CARF

Citam o inciso I do art. 121 do CTN, que distingue o contribuinte do responsável, sendo que o primeiro realiza o fato gerador e o segundo a lei determina a sua responsabilidade.

Explicam que as empresas consideradas do mesmo grupo econômico devem apresentar envolvimento, autuação em conjunto na realização do fato gerador, esta vinculação é importante para a cobrança do tributo, conforme jurisprudência do STJ.

Trazem o entendimento do CARF que estabeleceu critérios para existência de grupo econômico, dentre eles a caracterização de vínculo comercial, operacional, patrimonial e/ou contábil, devendo haver interesse comum entre as empresas.

Ressaltam que cada empresa contratava seu pessoal, promovia a gestão financeira própria e de forma autônoma, sendo que a figura do grupo econômico para fins de responsabilização deve enquadrar-se no campo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do CC, o que não se afigura ao caso.

Entendem que a presença da desconsideração da personalidade jurídica constitui um dos elementos a serem considerados em consonância com o art. 229, §2º do RPS, utilizado pela Fiscalização como fundamento ao lançamento tributário.

Trazem um resumo acerca das alterações promovida no art. 50 do CC pela MP nº 881/2019, que trouxe definições sobre o desvio de finalidade, confusão patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica. Sob esta ótica informam que os documentos anexados pela Fiscalização não corroboram de forma suficiente que o Razão CC, Contasul e Razão POA tenham confusão patrimonial, visto que somente 0,51% dos lançamentos foram apontados neste sentido.

Entendem que para tal análise deve se trazer a baila os conceitos de proporcionalidade e razoabilidade, contido no art. 5º da CF/88. Afastam o argumento da presunção de formação de grupo econômico, pois não houve indicação de incorporação ou aquisição de outra empresa pelo Razão CC, tampouco esvaziamento de capital, utilização de interposição fraudulenta ou mesmo gestão temerária.

Ressaltam que os pressupostos previstos no art. 243 da Lei nº 6.404/76, também, não estariam presentes no caso, uma vez que o

Ernani, não compõe, e nunca compôs o quadro de sócios das empresas consideradas responsáveis solidárias, inexistindo direitos ou prova de preponderância nas deliberações sociais destas empresas, exigidos pela norma em destaque.

Asseveram que o Marçal, sócio da Contasul, no período de autuação não tinha vínculo societário com a Impugnante e o fato de ser filho do Ernani não permite concluir qualquer ilegalidade, conforme jurisprudência apontada.

Explicam que a existência de grupo econômico, por si só, é insuficiente para ensejar a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124, I do CTN, conforme jurisprudência do STJ. Citam diversos princípios constitucionais a respeito das garantias do Direito Societário, da LC nº 123/06 e da MP nº 881/2019, para concluir que a atividade empresarial vem assegurada pela liberdade econômica, devendo-se assegurar as relações comerciais entre os particulares.

Da Responsabilidade Pessoal dos Sócios – Art. 135 do CTN

Informam que a responsabilidade pessoal atribuída ao Ernani, pessoa física, com base no art. 135, inciso I do CTN é descabida, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física que com ela mantenha relação societária, consoante princípio da autonomia patrimonial, traz doutrina e cita o art. 1024 do CC e art. 795 do CPC, neste sentido.

Destacam que os arts. 134, VII e 135 do CTN, estabelecem as diretrizes para se imputar a responsabilidade aos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas, pressupõem uma regra matriz de responsabilidade tributária que não se confunde com a regra matriz de qualquer tributo.

Informam que a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN constitui a prática de atos por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com o excesso de poder ou infração à lei, contrato social, ou estatuto e que tenham implicação no inadimplemento do tributo e atribuir aos sócios a solidariedade em razão da confusão patrimonial e da simulação perpetrada não caracteriza ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social.

Da Impugnação à Exclusão do Simples Nacional e Efeitos Retroativos

Discordam dos efeitos retroativos trazidos no ADE para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional de 1º de agosto de 2013 até 1º

janeiro de 2025, pois constituem consequência onerosa, irrazoável e desproporcional, uma vez que vai contra o ordenamento jurídico que assegura tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, conforme art. 170 da CF/88.

Entendem que não é crível ser penalizada com o desenquadramento retroativo a 2013 quando somente tomou conhecimento do lançamento tributário em 2019, momento em que deveria surtir os efeitos da decisão administrativa de sua exclusão, cita o Decreto nº 4.657/42 (LICC), que informa que as decisões administrativas não podem considerar valores jurídicos abstratos, devendo ser observado as consequências práticas dos atos.

Solicitam que a impugnação a ambos os procedimentos administrativos possui o efeito de suspender o ato declaratório de exclusão até que se ultime a decisão final

Da Multa Confiscatória

Alegam que se promoveu a duplicidade da multa de 75% para 150%, o que mostra-se confiscatória e viola o princípio contido no art. 150, IV da CF/88 e jurisprudência do STF, mormente quando ultrapassam o valor do tributo devido. Pedem de forma alternativa, caso mantido o auto de infração, de que o máximo da multa seja de 100% do valor do tributo.

Dos Requerimentos

Requerem a suspensão dos efeitos do ADE, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito apurado até que se ultime a decisão de mérito no processo administrativo, que se defira o pedido de prova pericial contábil nos extratos bancários.

Solicitam no mérito que sejam anulados o ADE e os lançamentos tributários objeto da impugnação, e alternativamente, caso mantidas as atuações, seja reconhecida a decadência, o afastamento dos efeitos retroativos do ADE e imposta a limitação de multa a 100% do valor do tributo devido.

Por fim, requerem a concessão do prazo de 30 dias para a juntada aos autos de outros documentos que compõem a presente defesa.

Impugnação da empresa Contasul e do Responsável Solidário Marçal Duarte Velho

Preliminares

Da Decadência

Alegam que os créditos de janeiro a maio de 2019 estariam decaídos, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, pois a notificação dos impugnantes ocorreu somente em 29 de maio de 2019, e houve recolhimento antecipado nos termos do Simples Nacional.

Das Nulidades Existentes no Procedimento Fiscal

TPDF

Explicam que o TPDF-F expedido em face da Razão CC e o TPDF-D em razão da impugnante desrespeitaram as normas do Decreto nº 70.235/72 e as regras complementares da Portaria RFB nº 1687/2014.

Argumentam que o TPDF-F foi expedido em 26 de julho de 2018 e perdeu sua validade em 24.09.2018, contudo, em data incerta foi prorrogado até 09.08.2019. Posteriormente em 19.09.2018, foi expedido o TPDF-D que restou prorrogado até 23.07.2019, não obstante ter perdido sua validade em 18.11.2018.

Aduzem que no processo não há elementos suficientes para demonstrar que as prorrogações ocorreram dentro do prazo de validade, ou seja, até 24.08.2019 e 18.11.2019, assim, o TPDF-F e o TPDF-D, perderam sua validade tornando inválidos todos os atos praticados após a validade dos termos. Informam que no art. 7, §2º do Decreto nº 70.235/72, é expresso ao estabelecer que o primeiro ato de ofício, TPDF-F, valerá pelo prazo de 60 dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Explicam que é direito do contribuinte ver concluído o procedimento administrativo no prazo de 120 dias, e no caso em tela, a Fiscalização inciou em 26.07.2018 e findou com a notificação em 29.05.2019, perdurando por 308 dias, desrespeitando diversos princípios, bem como a Portaria 1.687/2014 expedida pela própria RFB, contaminando e invalidando todos atos derivados como o PAF nº 11065.723852/2019-59.

Requisitos do Auto de Infração

Afirmam que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, dispõe que a exigência do crédito tributário e das penalidades serão formalizados em autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, o que não teria sido observado no caso, conforme pode-se observar dos tributos contidos na folha de rosto da autuação, o que o torna nulo.

Entendem que foi desrespeitado o art. 10 do referido Decreto, pois não houve a descrição do fato no campo “Descrição dos Fatos Relacionados à Infração”, sendo que esta omissão resta comprovada pela

afirmação existente que o detalhamento estariam descritos no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

Aduzem que a lei é expressa ao exigir a descrição dos fatos no auto de infração e não em documento apartado, ou seja, Relatório Fiscal não é parte do auto de infração.

Salientam que em relação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que especifica que a autuação deverá conter a “disposição legal infringida e a penalidade aplicável” não foi observada, pois no campo “Enquadramento Legal” consta somente a referência a diversos dispositivos legais e se referir não é fundamental, não há expressamente os dispositivos legais infringidos.

Lembram que a mera referência a artigos de lei não serve de capitulação legal e que a disposição legal, exigida pelo Decreto, não se confunde com disposição regulamentar/infralegal.

Novamente insurgem-se contra o descumprimento dos incisos do referido art. 10, pois entende que não houve a adequada determinação da exigência, pois no “Demonstrativo de Apuração” há inúmeras planilhas com competências repetidas, tornando-se ininteligível seu conteúdo.

Indaga qual seria a origem dos dados constantes das planilhas, se seriam todos relativos ao Razão CC ou contemplam dados e tributos de todas as empresas autuadas, e se os valores recolhidos ao Simples Nacional foram deduzidos do valor exigido pelo Fisco. Em seu entendimento houve deficiência na demonstração do crédito tributário o que afronta o art. 2º da Lei nº 9.784/99, devendo-se por consequência declarar a nulidade integral do auto de infração.

Mérito

Da Responsabilidade Solidária da Empresa e do Sócio Impugnante

Entendem que não há nos autos de infração descrição dos elementos que levaram a Fiscalização concluir pela existência de grupo econômico e pela responsabilização dos sócios de duas das empresas autuadas, consta somente que o detalhamento da descrição dos fatos e os valores apurados podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

Informam que todos os fatos narrados pela Fiscalização foram aferidos entre 2018 e 2019 e podem ser vistos com os olhos do Fisco

ou com base na verdade material, provada pelos documentos em anexos. Relatam como aconteceu a composição de seu quadro societário e que o Marçal e Paulo são os sócios da Contasul.

Salientam que quando o Impugnante adquiriu as quotas da Contasul e do Razão POA foi com o objetivo iniciar o ramo de franquias, entretanto, tal projeto restou suspenso e pode ser retomado apenas em 2018.

Com a suspensão do projeto decidiram direcionar o foco apenas na Contasul, vendendo as quotas da Razão CC e da Razão POÁ, conforme alterações contratuais.

Destacam que apesar do parentesco havido entre o Ernani e o Impugnante, as empresas sempre funcionaram separadamente, tanto que inexistiu prova documental de que tenha havido representações por parte das empresas entre si, no período fiscalizado.

Lembra que a desconstituição das empresas estão sendo feitas com base unicamente no grau de parentesco. Ressaltam que a Contasul na maioria dos casos atende aos seus clientes in loco na sede de seus clientes, ao passo que o Razão CC atende empresas de todos os portes prestando um suporte contábil geral.

Explicam que também não ocorre a confusão entre os estabelecimentos, pois a empresa Contasul, desde o início de suas atividades teve sua matriz estabelecida a Av. Rio Branco, nº 503, sala 23, Caxias do Sul, RS, fato incontroverso, comprovado pelo contrato de locação, alterações contratuais e contas de energia elétrica, em anexo. Informam que em 2017, a Contasul, com quadro reduzido de empregados e prestando serviços cada vez mais na sede de clientes, mudou-se para um espaço menor e também abriu um escritório que servisse de apoio aos colaboradores de outras cidades, sendo esta a razão da transferência da matriz para a cidade de Novo Hamburgo e abrir uma filial em Caxias do Sul, e devido a crise resultou na demora da instalação em Caxias do Sul e também em Novo Hamburgo.

Esclarecem que somente em 2019 iniciar suas atividades em Novo Hamburgo, conforme documentos em anexo e também de sua filial, o que contraria a tese de se manterem com baixo faturamento para fins de se enquadrar no Simples, mas teriam constituído uma nova empresa.

Neste período alguns empregados da Contasul utilizaram as estruturas do Razão CC para o fim de treinamento, não cometendo

nenhum ilícito as empresas cooperarem entre si e nem é motivo para configurar grupo econômico.

Explicam que a Fiscalização não comprovou que os empregados da Contasul que estavam ocupando espaço cedido pelo Razão CC trabalhavam em benefício desta, não havendo um documento sequer.

Apresenta documentos contábeis assinados pelos responsáveis da Contasul a fim de comprovar o exposto. Argumentam que o simples fato da Fiscalização ter sido recebida pelo Marçal na sala do Razão CC não justifica a existência de confusão, visto que o endereço da Contasul é no mesmo prédio da Razão CC e este foi chamado devido o Ernani não estar presente.

Lembram que a documentação contábil foi assinado pelo sócio da Contasul, Marçal e inexistente caixa único, conforme extratos bancários acostados. Informa que não movimentação financeira entre as empresas ou ingresso de receitas de clientes pertencentes às outras empresas e nem empregados em comum e nem movimentação significativa entre elas. Destacam que alegada transferência de faturamento entre as empresas não foi nada além de ter havido concomitância de prestação de serviço ao mesmo cliente, de acordo com as necessidades do cliente.

Explicam que a transferência de R\$ 186.798,39 do Razão CC para o Contasul é irrisória se comparada ao faturamento total do Razão CC no período, o que comprovaria a inexistência de confusão patrimonial entre as empresas.

Ressaltam que no extenso relatório produzido pela Fiscalização somente 0,57 % dos lançamentos foram questionados o que não pode configurar grupo econômico, e mais, que os fatos apurados em 2018 e 2019 possam caracterizar fatos ocorridos desde o ano de 2013, pois não há prova de tais fatos.

Explicam que houve o interesse em desenvolver a marca Envel para dar início ao projeto de franquias, o que fora informado ao Fiscal, por tal motivo as empresas vêm compartilhando know-how, assim como os softwares utilizados pelo Razão CC o que justifica o fato deste arcar com os custos e disponibilizar aos demais sem custos, inclusive, o art. 76-A da LC nº 123/06, estimula a realizarem negócios conjuntamente.

Informam que no período de fiscalização 2014 e 2015, não há sequer indícios de vinculação entre as empresas autuadas, identidade de sócios ou, ainda, suposta confusão patrimonial, não havendo nenhuma prova que possa levar a Fiscalização a concluir pela existência de grupo econômico

desde de 2013, com efeitos retroativos o período de fiscalização, tornando tal medida nula. Alegam que além da responsabilização da Contasul, também foi responsabilizado seu sócio Marçal Velho, o que atropela a base legal existente sobre a responsabilidade solidária.

Explicam que para haver responsabilidade tributária é necessário que exista lei expressamente atribuindo a terceiro a obrigação, nos termos do art. 121, II do CTN, exigindo, ainda, que esse terceiro tenha alguma vinculação com o fato gerador, podendo a norma obrigá-lo de forma subsidiária (art. 128 do CTN) ou solidária (art. 124,II).

Concluem que não seria possível como feito pela Receita Federal atribuir responsabilidade diretamente com base nos art. 124, I e 128 do CTN.

Salientam que devido a ausência de lei que expressamente atribua a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação fiscal, poderia a pessoa física ser chamada a pagar a dívida desde que haja a comprovação da prática de atos que ensejem a descon sideração da personalidade jurídica ou pela insuficiência do patrimônio social, em se tratando empresas de sociedade simples, porém nenhuma destas hipóteses se afigura ao presente caso.

Afirmam que o STJ vem decidindo que as normas que tratam de responsabilidade de terceiros sejam interpretadas em conjunto com o art. 128 do CTN, exigindo que a pessoa jurídica, além de integrar grupo econômico também devem estar vinculadas ao fato gerador da obrigação. Aduzem que nestas situações se houvesse alguma responsabilidade esta seria decorrente da legislação civil e empresarial, devendo-se a discussão centralizar-se no uso abusivo da personalidade jurídica, não na mera configuração de grupo econômico, com tese de confusão patrimonial. Argumentam que as imputações de confusão patrimonial e de grupo econômico são falhas, na medida em que não qualquer documento que comprova a vinculação das pessoas físicas e jurídicas com o fato gerador das obrigações, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Asseveram que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, deve ser aplicada caso os sócios tenham agido com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devendo-se para tanto a prova de que o administrador tenha se beneficiado pessoalmente.

Relatam que não ficou demonstrado nenhum desvio patrimonial ou transferências financeiras entre contas bancárias das

empresas, dos sócios ou, ainda, locupletamento ilícito das pessoas físicas, capaz de caracterizar abuso da personalidade jurídica, fraude ou infração à lei.

Entendem que mesmo que as autuações sejam mantidas, deveria a fiscalização tê-las autuado individualmente, haja vista que a formação de grupo econômico não representa ilícito qualquer e tampouco, se presta para responsabilizar os seus sócios, que nenhuma relação tiveram com o fato gerador, conforme entendimento do CARF.

Abusividade da Multa

Não concordam com o valor da multa qualificada aplicada por ser abusiva e confiscatória, devendo caso seja mantida limitá-la ao percentual de 100%, conforme já vem decidindo o STF.

Exclusão do Simples Nacional

Esclarecem que se deve considerar que a exclusão da empresa do Simples Nacional deu-se sob o fundamento de excesso de receita bruta global, porém o Fisco trouxe argumentos tendentes a demonstrar tão somente a configuração do grupo econômico entre a empresa Impugnante e as demais fiscalizadas, esquecendo-se de comprovar efetivamente o excesso de faturamento pela Impugnante.

Salientam que a exclusão se deu eminentemente com base em questões fáticas verificadas entre 2018 e 2019, que não podem ser consideradas para as competências de 2013 e 2015, pois a realidade fática era completamente diversa. Solicita que caso seja mantida a exclusão da empresa esta deve se dar a partir do ano de 2018. Pedido Requerem que seja recebida a defesa e a suspensão dos efeitos do ADE, até que se ultime o julgamento final da presente defesa.

Ainda, solicitam a declaração de invalidade do TPDF de Fiscalização e da Diligência realizado; a nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios e critérios previstos na Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 70.235/72; reconhecimento da decadência de janeiro a maio de 2014; declaração de nulidade da responsabilização da pessoa jurídica e do sócio, por ausência de suporte fático; nulidade da exclusão da empresa do Simples Nacional ou pelo princípio da eventualidade que a exclusão se de a partir do ano de 2018; caso não atendidos os pedidos acima, que seja reduzida a multa para 100% do valor do tributo devido.

Por fim, pede prazo de 60 dias para a juntada de Ata Notarial, com a finalidade de comprovar que não há confusão patrimonial ou de empregados entre as empresas.

Impugnação da empresa Razão Porto Alegre Serviços Contábeis Ltda

A empresa Razão Porto Alegre Serviços Contábeis Ltda apresentou defesa em face da exclusão do Simples Nacional nos termos do presente procedimento administrativo nº 1108.726.907/2019-94 e em face do presente processo administrativo, como responsável solidária:

[...]

Das Conclusões e Pedidos

Explica que ficou evidenciado que as empresas trabalham em parceria, comungando projetos, sistemas, marcas, com fito de manter sua competitividade, prestando serviços mais próximo dos clientes, não havendo confusão e nem unicidade empresarial. Requer que sejam acolhidos os pedidos no sentido de se julgá-los totalmente procedentes para o fim de anular a sua exclusão do Simples Nacional e os lançamentos tributários.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar as Impugnações, entendeu pelo acolhimento de parte dos pedidos, nos seguintes termos:

Em função do exposto, voto por considerar procedente em parte as impugnações nos seguintes termos:

- 1 – manter os responsáveis solidários;
- 2 – a DRF de origem deverá deduzir do presente lançamento os recolhimentos de mesma natureza feitos na sistemática do Simples Nacional pelas empresas Porto Alegre Serviços Contábeis Ltda e Contasul Organizações Contábeis Ltda, em observância a Súmula Vinculante do Carf n. 76, datada de 07/06/2018, conforme contido no voto;
- 3 – manter a multa qualificada e os demais créditos.

Os interessados foram devidamente cientificados do acórdão de julgamento de 1ª instância, que decidiu pela parcial procedência das impugnações, reiterando, em tudo quanto sucumbentes, o afirmado perante a instância *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Em primeiro lugar, assento, quanto às insurgências relacionadas ao próprio Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, que é o objeto do Processo n. 11020.729169/2019-41, que a matéria foi objeto de insurgência recursal no referido processo, que foi conhecida e examinada, nessa mesma oportunidade de julgamento, em pauta conjunta. As razões do referido voto integram, como preliminares, o exame das demais matérias cognoscíveis no presente processo, que trata dos lançamentos de contribuições previdenciárias e sociais, devidas a terceiros, decorrentes do ADE.

Dito isso, passo adiante, em conjunto, ao exame das razões recursais da autuada principal e dos solidários, pessoas jurídicas e físicas, porquanto assemelhadas, em diversos aspectos, em seus méritos.

1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DEFENSIVAS

Sustentam os recorrentes a nulidade do acórdão da DRJ, eis que não teria apreciado à suficiência as razões defensivas, deixando de apresentar os fundamentos necessários à rejeição de suas alegações, conducentes à exoneração da autuação.

Contudo, da leitura do Acórdão da DRJ, verifica-se que se trata de decisão devidamente fundamentada, que apresenta razões bastantes à refutação de cada um dos pedidos dos insurgentes; ademais, apresenta elementos que, no entendimento daquele colegiado, consubstanciarão razões suficientes para a manutenção dos autos.

Ademais, a refutação das razões, em si, que trazem os recorrentes para a reforma do acórdão, devem ser examinadas no mérito.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar afeita à nulidade da decisão recorrida.

2 DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL PARA OS LANÇAMENTOS

De forma ainda prefacial, sustentam os recorrentes, nas suas razões recursais, que as contribuições apuradas submeter-se-iam a lançamento por homologação e, como houve recolhimento parcial, pago na sistemática do Simples Nacional, a contagem do prazo decadencial seria aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, motivo pelo qual estariam as competências de 01/2014 a 06/2014, estariam atingidas pela decadência, visto que a ciência da atuação ocorreu em 29/05/2019.

Em outras palavras, em seus entendimentos, toda a tributação realizada pelo Simples Nacional estaria submetida ao lançamento por homologação, não havendo dúvidas quanto à existência de pagamentos antecipados e, portanto, a regra de contagem do prazo de decadência aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Não há como se acolher, contudo, o pleito prejudicial de mérito.

Isso porque os tributos tratados no presente processo somente foram apurados em razão da ação fiscal, por meio de lançamento de ofício, no qual ficou evidenciada uma conduta dolosa dos autuados (adotada por meio de uma gestão unívoca que conduz os integrantes do grupo econômico irregular de fato).

Essa conduta, como visto, se consubstancia na formalização de despesas, dentre as quais as relativas à contratação e remuneração de segurados que são trabalhadores de todas as pessoas jurídicas do grupo, como se fossem suas próprias, e no fracionamento e gestão de formalização de receitas, de modo a permitir a sua manutenção indevida das empresas no Simples Nacional.

Dessa forma, o prazo para o lançamento de ofício previsto no CTN, art. 150, § 4º, é contado da forma prevista no CTN, artigo 173, inciso I. Sendo assim, uma vez que a competência mais antiga é de 03/2016, poderia ser lançada até 1/1/2022, nos termos do art. 173 do CTN.

De qualquer modo, considerando que restou comprovado, no caso, o dolo fraudulento, haveria ainda de se aplicar a Súmula CARF n. 72, que dispõe:

Súmula CARF n. 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Releva anotar que, na presente situação, a Autoridade Fiscal qualificou a multa de ofício e descreveu as circunstâncias e fundamentos que caracterizam a conduta do contribuinte,

pautada em dolo, fraude ou simulação – fundamentos com os quais está concorde esta relatora, como será detalhado mais adiante neste voto.

Dessa maneira, rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência ora suscitada.

2 MÉRITO

Os recorrentes afirmam a suposta inexistência de provas do grupo econômico de fato, ao argumento de que se trata apenas de empresas com sócios em comum, sem que haja, nem mesmo, administração, controle e/ou fiscalização por uma “empresa líder”; segundo os recorrentes, o fato de as empresas atuarem em parceria não implica no reconhecimento de grupo econômico, tampouco da ocorrência de constituição fraudulenta de esquema para a obtenção de qualquer “privilégio fiscal”.

Nessa parte, afirmam que não foram criadas diversas empresas – atuada principal e solidárias – com a finalidade de fracionamento de receitas, faturamentos e quantitativos de empregados, e que não restou comprovada a efetiva comunhão de interesses das atuadas, de modo que as conclusões fiscais estão fundadas em apenas suposições equivocadas, possivelmente pelo fato de as empresas terem clientes comuns e serem parceiras comerciais.

A atuada principal nega o fato de que tenha sócio que esteja em condição impeditiva da sua fruição do regime do Simples Nacional – vez que inexistente o grupo de fato ilado pela fiscalização – bem como rechaça que tenha havido a superação das suas despesas em mais de 20%, em relação às receitas da atividade, dizendo desconhecer os dados utilizados pela fiscalização para alcançar tais conclusões.

Tendo em vista que a própria existência do grupo econômico de fato foi enfrentada nos autos do Processo n. 11020.729169/2019-41, e rejeitadas as alegações defensivas, mantido o ADE de exclusão do Simples Nacional, passa-se, a seguir, ao exame do pleito relativo à redução da multa de ofício e à exclusão das responsabilidades dos solidários, pessoas físicas e jurídicas.

2.1 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Como se sabe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

A incidência da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º (multa em percentual duplicado, totalizando 150%), pressupõe que seja apurada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/1964 (“sonegação”, “fraude” ou “conluio”).

No caso concreto, a autoridade fiscal consignou que as práticas adotadas pela contribuinte se enquadraram na definição do art. 72 (“fraude”). Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à

Fazenda Pública, utilizando-se de subterfúgios a fim de esconder a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Portanto, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.

Assim, constatada ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, incide multa de ofício qualificada, apurada por percentual duplicado.

Tal ação dolosa restou devidamente configurada na situação presente, por todos os elementos que foram trazidos pela fiscalização, minudenciados no tópico abaixo, em que se examina a responsabilização solidárias das empresas do grupo e dos sócios-administradores Ernani e Marçal.

Com relação à alegação de desproporcionalidade e do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, deve-se frisar que o campo de atuação dos julgadores administrativos restringe-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações quanto a questões que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

Nesse sentido, é a redação atual do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece ser defeso aos órgãos de julgamento administrativos conhecer de questões afeitas à (in)constitucionalidade das leis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, não cabe a este órgão julgador conhecer as alegações de afronta a princípios constitucionais, como os do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante foi trazido nas defesas apresentadas, por absoluta falta de competência. Ademais, nesse sentido é o enunciado da Súmula CARF n. 2, de aplicação vinculada por esse órgão de julgamento.

Assim, deve ser mantida a exigência da multa de ofício qualificada.

Contudo, na forma do art. 106, II, “c” do CTN, deve aplicar a retroatividade benigna da lei para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei n. 14.689/23, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

2.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES

A responsabilidade solidária atribuída pela Fiscalização, deu-se nos termos do art. 124, inciso I do CTN, e que tem como ponto principal o interesse comum.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham Interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Pode se observar nos processos de exclusão do Simples Nacional das empresas, que estas ingressaram de forma simulada neste regime, com vistas a reduzir indevidamente o valor das contribuições sociais.

Portanto, constatou-se que as empresas tinham interesse comum em fraudar a ocorrência dos fatos geradores. Corroborá este entendimento o Parecer Normativo n. 04/2018, de onde se destaca:

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição.

Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

Assim, resta caracterizada a incidência do art. 124, I, do Código Tributário Nacional ao caso.

Além da responsabilidade solidária por interesse comum, também foi aplicada ao caso a **responsabilidade solidária por grupo econômico, conforme previsto nos termos art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 e art. 222 do RPS**, abaixo reproduzidos:

Lei n. 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

Art. 222 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032. de 2001)

A legislação previdenciária especificou o que considera grupo econômico na IN RFB nº 971, DOU 17/11/2009, nos seguintes termos:

DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Como exhaustivamente demonstrado, nos processos de exclusão das empresas do Simples Nacional, houve a formação de um grupo econômico, liderado pela empresa Razão, sob o comando de Ernani e Marçal.

No caso presente, embora formalmente vinculados ao RAZÃO, à CONTASUL ou ao RAZÃO POA, é ao grupo econômico de fato, que funciona como um único empreendimento, liderado pela autuada principal, RAZÃO CENTRO, que empregados e contribuintes individuais prestaram serviços, subordinando-se ao RAZÃO CENTRO e ao poder de decisão de Ernani de Nápoli Velho e seu filho, Marçal Duarte Velho, sobre os atos praticados em cada uma das empresas.

Nestas situações, ao se constatar a formação de um grupo econômico de fato entre as empresas, a lei previdenciária as considera solidariamente responsáveis pelos débitos da empresa principal, conforme inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e o art. 222 do RPS.

Essas conclusões estão atualmente encartadas no enunciado da Súmula 210 deste CARF, a que este órgão de julgamento encontra-se vinculado:

Súmula CARF n. 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Já a responsabilização das pessoas físicas dos sócios administradores, foi atribuída nos termos do inciso III do art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O inciso III do art. 135 do CTN, é expresso ao condicionar a atribuição de responsabilidade dos sócios administradores às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Disto decorre que a responsabilidade prevista não é abrangente ao ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária, nem que o seja virtude de todo e qualquer ato indevido ou ilegal que ele pratique. Contudo, será responsável pela obrigação tributária que decorra de conduta específica e caracterizada pelo excesso de poderes, pela violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Pressupõe-se, então, um ato ilícito, gerador de uma obrigação tributária, com evidente nexos causal objetivo entre a causa (ato ilícito) e o efeito (obrigação tributária).

Constata-se nos autos um contexto de atuação e medidas implementadas a partir da atuação dos sócios-administradores para propiciar às empresas uma atuação conjunta e única, apenas fracionando os contratos de prestação de serviços e a respectiva receita, viabilizando a manutenção das empresas no Simples Nacional.

Consta do Relatório Fiscal, os seguintes fundamentos à sujeição passiva dos corresponsáveis, aos quais faço adesão:

A existência de diversas pessoas jurídicas exercendo uma mesma atividade, sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, como provou ser o empreendimento liderado por RAZÃO CC, teve como único objetivo obter benefício tributário ilícitamente, suprimindo o recolhimento das contribuições patronais integrais sobre a folha de pagamentos dos segurados que, apenas formalmente, encontravam-se vinculados tanto ao próprio RAZÃO CC quanto à CONTASUL e ao RAZÃO POA.

Trata-se de empresas controladas, direta ou indiretamente, pelas mesmas pessoas – Ernani de Nápoli Velho, sócio-fundador e único sócio-administrador do RAZÃO CC, e seu filho, Marçal Duarte Velho, sócio-administrador da CONTASUL –,

ainda que não estejam formalmente revestidas da condição nem tenham os mesmos objetivos do grupo econômico de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seus arts. 116, 265 e 267.

[...]

A constituição do RAZÃO POA e a forma como hoje estão organizados RAZÃO CC, CONTASUL e o próprio RAZÃO POA teve como intuito permitir que as receitas auferidas por cada uma delas fossem tributadas de acordo com a sistemática diferenciada, simplificada e favorecida dispensada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES Nacional.

Entre todos os benefícios, o principal e mais vantajoso foi e continua sendo o de evitar o recolhimento das contribuições patronais integrais sobre a folha de pagamentos dos segurados do próprio RAZÃO CC e daqueles que, apenas formalmente, encontravam-se vinculados à CONTASUL e ao RAZÃO POA – cota patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos.

Faz-se necessário, portanto, para fins de garantia do crédito tributário, que não só CONTASUL e RAZÃO POA, empresas que junto com o RAZÃO CC integram o grupo econômico de fato, sejam nomeadas sujeitos passivos solidários, posto que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador, mas também os sócios-administradores do RAZÃO CC e da CONTASUL, uma vez que agiram com infração à lei, objetivando reduzir pagamento dos tributos devidos, tudo conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, art. 222 do RPS e arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, a seguir reproduzidos:

[...]

Ernani de Nápoli Velho, sócio-administrador do RAZÃO CC, e seu filho, Marçal Duarte Velho, sócio-administrador da CONTASUL, líderes do assim denominado grupo de empresas contábeis unificadas pela marca Envel|Razão, se obrigam solidariamente em razão da confusão patrimonial e da simulação perpetrada com vistas à redução dos tributos devidos – o que configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária e crime contra a ordem tributária.

Entendo que, no caso, portanto, o dolo de simulação está comprovado, inclusive pelas respostas apresentadas pelos recorrentes à fiscalização, insubsistentes em vista de tudo quando carreado ao processo e que lastreia o ADE do Executivo: pretendiam convencer estar-se diante de “um modelo peculiar de atuação independente e autônoma” das empresas, preparatório à abertura de uma “franquia”, servindo-se do mesmo estabelecimento para “acomodar funcionários em mudança de sede de uma das empresas, de modo transitório”, e que parte dos planos foram frustrados por razões de mercado.

Com efeito, o contexto narrado nos autos revela um grupo econômico, para o exercício de uma única atividade empresária, por várias pessoas jurídicas, cada qual com sua atuação, mas, sob o ponto de vista formal, fracionado o faturamento e interpostas pessoas para viabilizar a opção do Regime do Simples Nacional, nada havendo a prover quanto às insurgências dos autuados.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada e dos coobrigados, pessoas físicas e jurídicas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ